

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2009

(PLS 256/2005)

(Apensados: PL Nº 2122/2011, PL Nº 2554/2011 e PL Nº 3599/2012)

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfuro cortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado WILLIAM DIB

### I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre o disciplinamento do uso de cassetetes e armas perfuro cortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo. A proposição pretende, a par de proibir o uso dos instrumentos mencionados, obrigar o registro de eventos que resultem em lesões graves pelo uso de cassetete, bem como o controle judicial dessas situações, em autos examinados, para que o Ministério Público adote as providências devidas.

Na Justificação o ilustre autor, Senador Marcelo Crivella, argumenta que a o uso de tais equipamentos no policiamento ostensivo é inapropriado, configurando instrumento de violência, vez que não se coaduna com os princípios do uso da força legítima.

Apresentada nesta Casa em 29/9/2009, por despacho de 8/10/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime prioritário de tramitação.

A esta proposição foram apensadas os seguintes projetos de lei:

**1) PL Nº 2122/2011**, de autoria do Dep. WALNEY ROCHA, que dispõe sobre o uso preferencial de armas não letais pelos agentes da lei em âmbito nacional, de forma a possibilitar o uso gradual e escalonado da força. Em sua justificativa o autor diz que o projeto de lei tem por escopo a redução de riscos na atuação ostensiva do Poder Público em âmbito nacional. Afirmando que a medida não exclui os métodos de segurança atualmente existentes, tendo o condão de apresentar mais uma ferramenta na atuação dos agentes públicos que atuam ostensivamente. Finaliza dizendo que merece destaque também a atuação das Polícias em todo o território nacional, de

modo que o projeto de lei visa exatamente fornecer aos agentes mecanismos que diminuam, ou excluam completamente, o risco de morte e lesões irreversíveis em confrontos.

**2) PL Nº 2554/2011**, de autoria do Dep. João Campos, que **disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública**. Em sua justificativa o autor afirma que o art. 1º, da Constituição Federal, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos dogmas do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impede que as pessoas sejam privadas de seus direitos e garantias fundamentais, mesmo aquelas que tenham transgredido a lei. Em outras palavras significa que os autores de crimes não perdem a condição de cidadãos.

Ressalta que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico vigente rejeita a teoria denominada “Direito Penal do Inimigo”, sendo necessário editar norma disciplinando o uso da força pelos agentes de segurança pública, que esteja em sintonia com os direitos e garantias individuais.

Finaliza afirmando que as regras previstas neste projeto estão em consonância com os Tratados Internacionais contra a tortura, pena cruel, tratamentos desumanos e degradantes que o Brasil é signatário, entre estes acordos, se destacam:

a) Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b) Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999; e

c) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, em 10 de dezembro de 1984.

**3) PL Nº 3599/2012**, de autoria do Dep. Onofre Santo Agostini, que proíbe o uso de arma de eletrochoque em seres humanos, em todo Território Nacional. Em sua justificativa, o autor afirma que o uso de arma de eletrochoque conhecida como Taser tem causado polêmica. Relembrando que no dia 18 de março, o estudante brasileiro Roberto Curti, de 21 anos, foi morto por policiais em Sydney, na Austrália, após receber choques com a arma. No domingo, 26, em Florianópolis, Carlos Barbosa Meldola, de 33 anos, morreu após ser atingido por um tiro de Taser da polícia local. Ressalta que as mesmas pistolas “não letais” de eletrochoque que, nos últimos dias, tiraram duas vidas, deverão ser utilizadas pelas forças de segurança do Brasil durante a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos olímpicos de 2016.

Finaliza afirmando que embora seja considerada uma arma não letal, a pistola Taser pode matar, sim, conforme adverte o clínico geral Arnaldo

Lichtenstein, do Hospital das Clínicas de São Paulo, professor colaborador do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da USP. “Evidentemente uma pessoa com doença cardíaca atingida tem mais risco. Se usa marca-passo, o aparelho pode desregular. Porém, uma pessoa saudável, hígida, não está totalmente livre de risco.”

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *d*) e *g*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a nobre iniciativa, vez que a legislação pátria não trata do tema. Mesmo no caso das armas de fogo, a respectiva lei de regência não define em que circunstâncias é permitido o porte ostensivo.

Quanto às armas brancas, que incluem espadas e armas impróprias, como o cassetete, igualmente não há norma que regula seu uso. Não há sequer um marco regulatório a nível nacional que defina os princípios do uso progressivo da força, o qual é regulado no âmbito das legislações estaduais.

No caso das espadas, entendemos que é um equipamento simbólico da estética militar, o qual só deve ser manejado em solenidades e eventos similares, tal qual proposto, jamais como equipamento a ser utilizado no controle de multidões para manutenção da ordem pública, sob pena da ocorrência de eventos indesejáveis.

Da mesma forma, o cassetete de madeira, ainda que utilizado tradicionalmente como equipamento policial, merece ser banido, pelas lesões às vezes permanentes que causa, devendo ser substituído pelo cassetete de borracha ou bastão elétrico de baixa amperagem, nos termos previsto.

Assim, o projeto principal e os apensados estão na mesma linha de regular o uso de armas não letais, sendo um complementar ao outro, trazendo a disciplina e o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública, devendo o texto a ser aprovado conter:

1) classificação do que é instrumentos de menor potencial ofensivo;

2) estabelecer a obrigatoriedade da obediência dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3) obrigar que todo agente de segurança pública que portar arma de fogo, em razão da natureza da atividade que exerce, deve dispor, também, de instrumentos de menor potencial ofensivo, para o uso racional da força;

4) dizer de forma expressa que a utilização de uso de força, com armas de fogo só é admissível quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido;

5) trazer as condições de proibição do uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

6) prever medidas imediatas a serem adotadas pelos agentes de do Estado, dentre elas: utilizá-los com moderação e de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar; procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana; assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade, aos feridos; e assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas ao ferido.

Assim, reafirmo a justificativa do projeto do Deputado João Campos no sentido de que as regras previstas no projeto tem que estar em consonância com os Tratados Internacionais contra a tortura, pena cruel, tratamentos desumanos e degradantes que o Brasil é signatário, entre estes acordos, se destacam:

a) Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b) Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999; e

c) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, em 10 de dezembro de 1984.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.125/2009, do Projeto de Lei nº 2.554/2011, do Projeto de Lei nº 2.122/2011, e do Projeto de Lei nº 3.599/2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado WILLIAM DIB**  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2009

(PLS 256/2005)

(Apensados: PL Nº 2122/2011, PL Nº 2554/2011 e PL Nº 3599/2012)

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II - necessidade;
- III – razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

**I** - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

**II** - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato que represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**Art. 3º** Nos cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão conter conteúdo programático que habilite ao uso dos instrumentos não letais.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes.

**Art. 5º** O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo, para o uso racional da força.

**Art. 6º** Sempre que o do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública ocorrer ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico, aos feridos; bem como a comunicação do corrido à família ou à pessoa por ele indicada.

**Art. 7º** O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado WILLIAM DIB**  
Relator